



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
1111

Mococa, 24 de Novembro de 1.998.

Of. nº. 919/98-CM.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao ofício nº. 2.228/98,
estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução
o Projeto de Lei nº. 108/98.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa
Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CIDO ESPANHA".
CIDO ESPANHA
Presidente

AC/DC

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Prefeitura Municipal de Mococa

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —
PROTOCOLO

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

MOCOCA, 17 de novembro de 1998.

OF. N° 2.228/98

Número	Data	Rubrica
2.239	20/11/98	<i>JL</i>

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a retirada da pauta e consequente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei n° **108/98**, encaminhado através do Ofício n° **1.660/98**, visando modificar o atual Código Tributário Municipal de Mococa.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DISTINTO OS SRS. VEREADORES
Walter Xavier
E Arquive-se.
Sala das Sessões 23/11/98

Cido Espanha
CIDO ESPANHA
Presidente

Atenciosamente
Walter Xavier
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA -SP

A P R O V A D O
Sala das Sessões 23/11/98
Cido Espanha
CIDO ESPANHA
Presidente



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ofício n.º 1.660/98

Mococa, 03 de setembro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
13.10.98	13/10/98	J.P.
CIDO ESPANHA PRESIDENTE		

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça e Finanças
Saúde e Devas
Senhor Presidente Sala das Comissões 13.10.98
1.999

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação por essa Douta Câmara, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que seguem:

Visa o presente projeto modificar o atual Código Tributário Municipal de Mococa, que é anterior à Constituição Federal de 1988 e, portanto, em desacordo com as normas tributárias constitucionais atualmente vigentes.

O Município disporá da arrecadação de impostos e certos tributos, por competência impositiva que lhe foi atribuída pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 156, incisos I, II, III e IV, e artigo 145, incisos II e III.

Isto porque, a cada ano que passava, os Municípios ficavam cada vez mais pobres, procurando a Carta Magna corrigir esta verdadeira distorção de receitas entre União e Municípios.

A partir da década de 50, vem ocorrendo no País, o fenômeno da concentração urbana da população. Em decorrência, principalmente, do processo de individualização, o fenômeno da urbanização foi tão violento que, em apenas três décadas inverteu a situação anterior.

Atualmente, dois terços da população brasileira vivem nas cidades.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício n.º 1.660/98

Gabinete do Prefeito
Mococa, 03 de setembro de 1998.

Assim, o Município sente os reflexos diretos da concentração urbana, recebendo contingentes populacionais sempre crescentes.

Um retrospecto sobre a evolução das receitas tributárias no País evidencia, a título histórico-econômico, que, entre 1956 e 1966, ou seja, nos dez anos que antecederam a reforma tributária, a União detinha o quase que absoluto predomínio na arrecadação, ficando, em média, com 50% (cinquenta por cento) do total da receita; aos Estados e Municípios cabiam, respectivamente, 43% (quarenta e três por cento) e 7% (sete por cento) dela.

Instalou-se pois, uma situação de dependência financeira em relação ao Estado e à União, efeitos diretos até o presente momento, daquela política.

O advento da autonomia municipal, consagrada no plano normativo, irá, certamente, minimizar os efeitos do grande problema, mas a adequação do plano programático urge efetivar-se, evitando-se que da pobreza não chegue a penúria e da penúria à insolvência do Município.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, o momento é grave, vez que não basta atribuir ao Município a condição de ente político-constitucional; mais que isso, é necessário garantir sua preservação, pela viabilização financeira, pedra angular de sua autonomia.

O atual Código Tributário do Município de Mococa, que data de 30 de novembro de 1984, com posteriores alterações e acréscimos, necessita de uma ampla reforma, não somente em face do Município, mas especificamente, em razão do contribuinte.

Somente por meio do Município forte, é que se manifesta, em sua maior extensão, o Princípio Federativo, bem como por meio do Município autônomo, independente, é que se asseguram os princípios democráticos.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

- Ofício n.º 1.660/98

Gabinete do Prefeito
Mococa, 03 de setembro de 1998.

Essa evolução insere, com ampla e irrestrita força, o tributo nos quadros do Direito, passando a ser ela não apenas um elemento de repercussão econômica, mas um elemento submetido aos limites e conceituações jurídicas, que este Projeto de Lei Complementar pretende atingir em sua plenitude.

A secular luta da humanidade tem sido uma constante busca no sentido de obter, o cidadão, o direito de ser tratado com Justiça.

Procurou o presente Projeto de Lei, após exaustivos trabalhos, aplicar cada tributo dentro dos ditames da Lei Maior, estritamente voltada para os Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva do contribuinte.

E, que são esses princípios senão o cerne, a essência última da própria Justiça - que visa a paz e o bem estar social ?

Todo esse ideal de Justiça têm os Poderes Executivo e Legislativo, em trabalho uno, voltado ao povo, procurando traduzi-lo em normas que constituam uma garantia para este e, para os Poderes, uma limitação, sem interesses maiores.

Temos assim, a compreensão, dentro do Projeto de Lei, do que vem a ser “capacidade contributiva”; entendemo-la como a mensuração do que cada indivíduo pode contribuir para a sociedade, levando-se em conta a sua riqueza e o ônus econômico de cada tributo.

Falar-se em “capacidade contributiva” é reafirmar o Princípio da Igualdade ou Tributária, expresso no artigo 150, inciso II, da Carta Magna, que, por sua vez, nada mais é que a repetição do Princípio Geral da Isonomia, disciplinado no artigo 5º, inciso I do mesmo Diploma Legal, só que voltado à matéria tributária.

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado.... e aos Municípios:



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício n.º 1.660/98

Gabinete do Prefeito
Mococa, 03 de setembro de 1998.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Assim sendo, as desigualdades sócio-econômicas devem se compatibilizar com as exigências da igualdade fiscal, pois, somente dessa forma, ter-se-á consubstanciada a Justiça Social.

As taxas instituídas não mais extrapolam a criação jurídica, vez que não se utilizou das bases de cálculo próprias dos impostos.

A obrigação de reparar alcança o sujeito ativo e o sujeito passivo, sendo que, como tema de responsabilização, deveria ressarcir, de modo efetivo e integral, a parte que ocasionar prejuízo, aqui compreende-se os gastos relacionados com a persecução. Se a Administração Pública não toma providências à sua apuração e à responsabilização plena do faltoso, a sua inércia gera, ao mais das vezes, a perda do seu *Jus Persequendi* esvaindo-se a arrecadação e o quanto se despende para a contribuição.

O Direito Tributário sente a grande influência do progresso tecnológico e, para acompanhar o desenvolvimento da vida social se modifica com mais rapidez.

Mococa não pode ficar inerte, abster-se da tecnologia, regredindo no tempo.

Sendo um direito obrigacional, público pela natureza das relações que regulam o tesouro público e o contribuinte, os



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício n.º 1.660/98

Gabinete do Prefeito
Mococa, 03 de setembro de 1998.

eventos da vida a serem atingidos pela Lei Fiscal necessariamente devem vir acompanhados da modernidade.

“Uma lei ou disposição é resultado de um processo histórico-cultural” - Rui Barbosa Nogueira, in “Curso de Direito Tributário”, pág. 86, 4º Ed. - IBDT/USP.

O procedimento fiscal a ser adotado traduz um ordenamento do modo de proceder para que tanto a imposição, como a arrecadação e a fiscalização sejam feitas na medida e na forma previstas em lei.

O interesse da unidade mocoquense, a comodidade e a segurança dos contribuintes, com amparo em um novo Código Tributário Municipal, voltado às Normas Maiores e amplamente entrelaçado por princípios constitucionais, clamam por essa codificação.

Em conclusão, somos de parecer que:

- a) o incluso Projeto de Lei Complementar não fere nenhum princípio de norma constitucional;
- b) observa os melhores princípios e estilos de técnica legislativa;
- c) propugna pela igualdade, em todos os seus efeitos;
- d) acompanha os problemas financeiros da atualidade;
- e) tem como escopo oferecer meios de disciplina monetária.

Assim, todos aqueles contribuintes que se encontrarem na mesma situação, serão tratados igualmente.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício n.º 1.660/98

Gabinete do Prefeito
Mococa, 03 de setembro de 1998.

Parece-nos perfeitamente justo que o ônus de sustentar as despesas do Município sejam arcados por aqueles que disponham de maior capacidade econômica.

Trata-se, pois, de verdadeira imposição de um poder moderno e democrático. Poder este exercido em estrita sintonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walter Xavier".

Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP.**

Recebimento para estudo e parecer em 14/10/1998 com o prazo de 6 dias vencível em 19/10/1998 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

José Luiz Ferreira
Presidente
Comissão da *Justiça*

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador *Noelito Góis*
com prazo de 3 dias vencível em 16/10/1998
Sala das Comissões em

Noelito Góis
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 14/10/1998 com o prazo de 6 dias vencível em 19/10/1998 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

José Luiz Ferreira
Presidente
Comissão da *Tenancas*

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador *José Januário*
com prazo de 3 dias vencível em 16/10/1998
Sala das Comissões

José Januário
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 14/10/1998 com o prazo de 6 dias vencível em 19/10/1998 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão da *Educação*

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
com prazo de 3 dias vencível em 16/10/1998
Sala das Comissões

Noelito Góis
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 14/10/1998 com o prazo de 6 dias vencível em 19/10/1998 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão da *Obras*

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador *Naianciso Daigote*
com prazo de 3 dias vencível em 16/10/1998
Sala das Comissões

Naianciso Daigote
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador *Noelito Góis*
Adiamento *3 Sessões*
Sala das Comissões *9/11/98*

Assinatura



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito
PROJETO DE LEI N° 108, DE OUTUBRO DE 1998

REINSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito do Município de Mococa, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia....., aprovou o Projeto de Lei n°..... e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei reinstitui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e deste código, bem como da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Art. 3º. - Compõe o sistema tributário do Município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis - ITBI.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença sanitária e auto de vistoria;
- g) de fiscalização de publicidade;
- h) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) coleta de lixo domiciliar;
- c) conservação de vias e logradouros públicos;
- d) conservação e serviços de estradas municipais.
- e) expediente

IV - contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 5º. - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana:

1 - seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

2 - por estabelecimento comercial, industrial ou de serviços.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º - O imposto poderá ser progressivo nos termos de Lei Complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 6º. - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º. - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que estando cadastrado no INCRA, não se sujeite ao pagamento do imposto territorial rural - ITR.

Art. 8º. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º. - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- ou alteração;
- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II - construção em andamento ou paralisada;
 - III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
 - IV - construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se não edificada a área de terreno que excede a seis vezes a área construída, em lotes de área superior a seiscentos metros quadrados.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I, que integra este Código.

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b", da tabela mencionada neste artigo.

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores .

§ 2º - Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- 1 - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

- 2 - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

- 3 - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Seção III



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da inscrição

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

1 - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

2 - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 14 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 15 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 16 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 17 - O contribuinte omissو será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 28.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissо o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões .

Seção IV

Do Lançamento

Art. 18 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º. de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 19 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 20 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 22 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 230.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 23 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno , ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo Único - Caso o proprietário não seja encontrado, o aviso de lançamento ficará em poder da Prefeitura à espera de que o mesmo venha retirá-lo, sem prejuízo das datas de vencimento.

Seção V

Da arrecadação

Art. 25 - O pagamento do imposto será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da 1a. parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento)

§ 2º - O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados em Unidades Fiscais do Município (UFM) , tomado-se por base os valores previamente estabelecidos

§ 3º - Para efeito do recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 26 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 27 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 29 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 16 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 30 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

II - à cobrança de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor original.

Art. 31 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo V, Título II do Livro II

Seção VII

Da isenção

Art. 32 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes:

I - a templos de qualquer culto;

II - a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de Utilidades Pública pelo Município, pelos Estados ou pela União.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º.- As isenções deverão ser solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, previstas nesta lei, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º.- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º - Para gozar os benefícios do parágrafo anterior, o proprietário deverá requerer vistoria até o vencimento da 1º parcela do imposto, quando já murado e com calçadas, e até 30 (trinta) de junho de cada ano, para os que vierem a construir muros e calçadas.

§ 4º - Os benefícios da remissão de que trata o parágrafo 3º, somente atingirão os proprietários de imóveis que não optarem pelo pagamento da cota única do imposto devido.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 33 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município observando-se o disposto nos artigos 35 e 36.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.

Art. 34 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 35 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído localizado na zona urbana mesmo que seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que estando cadastrado no INCRA, não se sujeite ao pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR.

Art. 36 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado:

- a) como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
- b) para comércio, indústria ou serviços.

Art. 37 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 38 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela II que faz parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b", do inciso I, e "b", do inciso II, da tabela mencionada neste artigo.

Art. 39 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto do artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção .

Art. 40 - Na determinação do valor venal não serão considerados:



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da inscrição

Art. 41 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 42 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 14, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 43 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 44 - O contribuinte omissو será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 50.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissо o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

Do lançamento

Art. 45 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º. de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 46 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 19 a 24.

Seção V

Da arrecadação

Art. 47 - O pagamento do imposto será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo de vencimento da 1º parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados em UFM, tomando-se por base os valores previamente estabelecidos.

§ 3º - Para efeito de recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 48 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 49 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Art. 50 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 43 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 51 - Aplicam-se ao Imposto sobre a propriedade predial as disposições constantes dos Artigos 30 e 31.

Seção VII

Da isenção

Art. 52 - São isentos de pagamento do imposto os imóveis pertencentes:

I - a templos de qualquer culto;

II - a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de Utilidade Pública pelo Município, pelos Estados ou pela União;

III - a aposentado ou seu cônjuge, se falecido aquele, a cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis, e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, que os impossibilitem para o trabalho, desde que proprietários ou usufrutuários de um único imóvel, no qual exclusivamente residam, e que não auferam rendas mensais superiores a 2 (dois) salários mínimos.

IV - aos proprietários ou possuidores a qualquer título de prédios residenciais, com até 50m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída

§ 1º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º - Quando a isenção referir-se ao Inciso III, deste Artigo, o requerente, ou cônjuge viúvo ou usufrutuário deverá apresentar comprovante de que é aposentado com valor dos proventos mensais dentro do limite estipulado e comprovação de que o mesmo reside no imóvel, e no caso de cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, atestado médico;

§ 4º - Quando a isenção referir-se ao inciso IV, considerar-se-á área construída, o total edificado dentro do respectivo terreno;

§ 5º - Somente fará jus ao benefício da isenção de que trata o inciso IV, quem possuir um único imóvel no município.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- ISSQN

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 53 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados por meio de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. médicos veterinários;
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
17. incineração de resíduos quaisquer;
18. limpeza de chaminés;
19. saneamento ambiental e congêneres;
20. assistência técnica;
21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

23. análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

26. traduções e interpretações;

27. avaliação de bens(inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30. aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

32. demolição;

33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35. florestamento e reflorestamento;

36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

37. paisagismo, jardinagem e decoração;

38. raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;

39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41. organização de festas e recepções, buffet;

42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

43. administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46. agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

50. despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

51. agentes da propriedade industrial;

52. agentes da propriedade artística ou literária;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

53. leilão;

54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

59. diversões públicas;

a) cinemas, danceterias e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

h) concertos e recitais de música, espetáculos de balé e folclore;

60. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, e sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62. gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;

63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

69. recondicionamento de motores;

70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e à comercialização;

72. ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

79. funerárias;

80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81. tinturaria e lavanderia;

82. taxidermia;

83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87. advogados;

88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89. dentistas;

90. economistas;

91. psicólogos;

92. assistentes sociais;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

93. relações públicas;

94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

96. transporte de natureza estritamente municipal;

97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100. restaurante industrial (quando do fornecimento de refeições para empresas).

δ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;

δ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente;

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 55, 58, 60, 75, 78, 94 e 95 serão



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do artigo 197, da lei no. 5172, de 25.10.66.

Art. 54 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço seja ele pessoa física ou jurídica.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, relativo aos serviços a ele prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço à comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura, bem como quitação de débitos anteriores.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

. Art. 55 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município :

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 56- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos :

1 - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

2 - estrutura organizacional ou administrativa;

3 - inscrição nos órgãos previdenciários;

4 - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

5 - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- **Art. 57** - A incidência do imposto independe :

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela III anexa a esta Lei.

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, mensalmente, calculado em relação ao faturamento bruto, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado em números ou frações da UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme as anotações constantes em tabela.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor das sub - empreitadas já atingidas pelo imposto;

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 98 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer pauta de valores unitários, atualizada mensalmente, para as atividades definidas nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, admitida a prova em contrário do contribuinte.

Art. 59 - No primeiro ano de atividade, o contribuinte que exercer os serviços referidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, terá direito à redução



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto anual, cujo valor será proporcional ao número de meses ou fração, a contar da data de início da mesma.

Art. 60. - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I - prédios, edificações;
- II - rodovias, ferrovias portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamentos em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

. **Art. 61** - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintéticos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

Art. 62 - Não se enquadram nesta Seção, os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

Art. 63 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos :

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 67;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes cuja base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado :

1 - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

2 - total dos salários pagos;

3 - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

4 - total das despesas de água, luz, força e telefone;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

5 - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

6 - outros documentos relacionados com a prestação dos serviços.

Seção III

Da inscrição

Art. 64 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - verificada a ausência do cumprimento da obrigação do contribuinte, a Prefeitura promoverá a inscrição e alteração pelo procedimento ex-ofício.

Art. 65 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º. e 2º., do artigo 58, deverão até 15 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição.

Art. 66 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 67 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 58.

Seção IV



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Do Lançamento

Art. 68 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 58.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços, do artigo 53, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, no caso do parágrafo 2º, do artigo 58.

Art. 69 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 70 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 71 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 72 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em :

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - outros documentos relacionados com a prestação dos serviços.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela corrigida monetariamente a partir da ocorrência do fato até a data de sua apuração, tomando-se por base, para efeito de correção, a variação do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), no período e o montante convertido em números de UFM.

§ 4º - O valor apurado na forma do parágrafo anterior, deverá ser recolhido aos cofres públicos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrega da notificação.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 73 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de dez (10) dias, contado do recebimento da comunicação.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 74 - Os contribuintes de que trata o parágrafo 1º do artigo 58, ficam obrigados a entregar o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - DIA - que poderá ser mensal, semestral ou anualmente, a critério da Administração Pública.

Seção V

Da arrecadação

Art. 75 - O vencimento do imposto ocorrerá, de acordo com o ramo de atividade do contribuinte, em dias a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, e será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas previstos no item 59 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

§ 2º - Após o prazo estabelecido pelo Poder Executivo, o valor do imposto será convertido em números ou frações da UFM, tomando-se por base o mês de incidência do imposto, sujeitando-se ainda o contribuinte:

1 - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

2 - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 76 - Nos casos do parágrafo 1º do artigo 58, o imposto será recolhido mensalmente e, no caso do parágrafo 2º, do mesmo artigo, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 4 (quatro) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da 1º parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O valor do imposto para pagamento parcelado será convertido em número ou fração de UFM, tomando-se por base, para efeito de conversão, o valor da UFM à época do lançamento.

§ 3º - Para efeito do recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM correspondente ao mês do efetivo recolhimento.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 77 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de dez (10) dias contínuos, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Das penalidades

Art.78 - As infrações e penalidade pela não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão as seguintes :

I - multa de importância igual a 0,5 (zero vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's , nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços ;

II - multa de importância igual a 0,5 (zero vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's, aos que :

a) - por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes, de impressos ou congêneres, a que estiverem sujeitos;

b) - deixarem de utilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

c) - recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais;

d) - sonegarem documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

e) - embaraçarem a ação fiscal;

III - multa no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's, nos casos de :

a) - omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) - emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitidas;

c) - emissão de nota fiscal que não reflete o preço do serviço por nota fiscal emitida;

d) - prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal por serviço;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e) - omissão apurada pela fiscalização, na entrega do Documento de Informação e Apuração do ISS, de que trata o artigo 74.

f) - falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livros;

g) - falta de escrituração do imposto devido;

h) - dados incorretos de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

i) - falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

j) - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

l) - falta ou erros na declaração de dados;

m) - retirada, do estabelecimento ou da prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

IV - multa de importância igual a 0,5 (zero vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's, nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudanças de ramo de atividades, mudança de local da estabelecimento prestador ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

V - multa de importância igual a 0,01 (zero vírgula zero um) Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico em emitir nota ou documento fiscal sem a devida alteração, respondendo solidariamente pela mesma, o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

VI - multa de importância igual a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) - falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) - adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

VII - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) - falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

b) - recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido, apurado por meio de ação fiscal;

c) - não retenção do imposto devido.

§ 1º - A penalidade será aplicada cumulativamente quando for o caso .

§ 2º - Será aplicada a multa equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM's, por talão, quando o contribuinte perder ou extraviar talões de notas fiscais de serviços.

§ 3º - Não se aplica a penalidade prevista no parágrafo 2º quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, em jornal de circulação diária do Município, e comunicar fato espontaneamente, por escrito, ao setor de fiscalização.

§ 4º - Aplica-se as penalidades no que couber, na forma do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 5º - As disposições do parágrafo 1º deste artigo não prejudicará a aplicação do arbitramento de que trata o artigo 63.

§ 6º - A falta de pagamento do imposto, na forma do artigo 76, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido.

§ 7º - Em caso de pagamento espontâneo, não se aplicará a multa prevista no parágrafo 6º deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 75.

Art. 79 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo III, Título II, Seção III, desta Lei.

Art. 80 - Fica assegurado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, plena garantia de defesa e prova sendo que, o julgamento dos atos de defesa compete:

I - em 1ª (primeira) instância, ao responsável pela Unidade Administrativa de Finanças;

II - em 2ª (segunda) instância, ao Prefeito.

Art. 81 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar a notificação preliminar ou auto de infração, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, intimação ou da imposição, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprovatórios das razões apresentadas.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 82 - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas, ter vistas dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Seção VII

Da responsabilidade

Art. 83 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32, e 33 do Artigo 53, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da isenção

Art. 84 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os hospitais filantrópicos, declarados de Utilidade Pública pelo Município;

II - eventos culturais quando contratados diretamente com o município;

III - promoções com finalidade benéfica;

IV - os partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública, pelo Município;

V - as casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos, declaradas de Utilidade Pública pelo Município;

VI - as entidades religiosas;

VII - prestados por associações culturais, expositivas e sociais, sem fins lucrativos.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - No caso das instituições de ensino, a isenção citada não se refere aos serviços não educacionais por elas prestados a terceiros.

Art. 85 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 86 - O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 87 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 88 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II

Da não incidência e da isenção do tributo

Art. 89 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do Parágrafo 7º deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, hipótese em que não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos Incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do Parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

1 - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

2 - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

3 - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

4 - serem declaradas de Utilidade Pública pelo Município.

Art. 90 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 91 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 92 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Seção III

Da base de cálculo

Art. 93 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 94 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Quando o valor referido no *caput* for inferior, prevalecerá o valor venal do imóvel apurado por Comissão.

§ 2º - A Comissão encarregada de apurar o valor venal do imóvel, o fará com base em critérios estabelecidos em regulamento, se houver, e será formada por 3 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º - A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas, a contar do requerimento do interessado, após o qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - Não serão lavrados, registrados inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo de não incidência ou da concessão de isenção.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 8º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 9º - A base de cálculo para as transmissões, referidas no parágrafo 6º é o seguinte :

1 - nas rendas expressamente constituídas sobre os imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

2 - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

3 - na enfeiteuse ou subenfeiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

4 - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

5 - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

Art. 95 - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV

Do recolhimento

Art. 96 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 97 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 98 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta), dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 99 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 100 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 101 - Os modelos de formulários, os prazos e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 102 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência, será o conhecimento do fato obrigatoriamente transrito na escritura ou documento.

Art. 103 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 104 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os translados de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção V

Das penalidades

Art. 105 - Havendo a inobservância do constante dos Artigos 102, 103 e 104, será aplicada multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, além da responsabilidade solidária pelo imposto não arrecadado.

Art. 106 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável :



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - à correção do débito calculado de acordo com a variação da

UFM;

II - à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 107 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 108 - Sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro, legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Art. 93.

Art. 109 - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 110 - As taxas de polícia administrativa do Município têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 111 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 112 - As taxas de polícia administrativa do Município serão devidas para :

- I - licença de localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - de licença para o exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - licença para execução de obras particulares;
- V - licença de publicidade;
- VI - licença sanitária e auto de vistoria;
- VII - de fiscalização de publicidade.

Art. 113 - O contribuinte das taxas de polícia administrativa do Município é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 110.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 114 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, cuja unidade será convertida em números ou frações da UFM (Unidade Fiscal do Município).



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 115 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas Tabelas IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, anexas a esta Lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 116 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - A regulamentação da fiscalização de funcionamento em horário normal e especial e da fiscalização de publicidade será feita mediante Decreto do Poder Executivo.

Seção IV

Do lançamento

Art. 117 - As taxas de polícia administrativa do Município podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 118 - As taxas de polícia administrativa do Município serão arrecadadas antes do início das atividades e após a prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

Seção VI

Das penalidades

Art. 119 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o Artigo 111, Parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de polícia administrativa do Município, ficará sujeito:



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - à atualização do débito e sua conversão em UFM;

II - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado;

III - aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste Artigo.

Seção VII

Da isenção

Art. 120 - São isentos do pagamento das taxas:

I - templos de qualquer culto;

II - entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de Utilidade Pública pelo Município.

Art. 121 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, ratificadas anualmente até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, cumprindo ainda às entidades relacionadas no Inciso II do Artigo 120, apresentar:

I - estatuto social e respectivas alterações, devidamente registradas no órgão público competente;

II - cópia dos decretos, declarando que as mesmas são de Utilidade Pública pelo Município.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

Art. 122 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 123 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município.

Art. 124 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela IV que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX Da taxa de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial

Art. 125 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida em até 4 (quatro) parcelas, mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O recolhimento integral da taxa, efetuado dentro do prazo do vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º - O valor da taxa para pagamento parcelado será convertido em números ou frações da UFM, tomando-se por base para efeito de conversão o valor da UFM à época do lançamento.

§ 4º - Para efeito de recolhimento da taxa na forma do parágrafo anterior, será utilizado, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

§ 5º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 6º - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 126 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia fiscalização da Prefeitura e pagamento de taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, para efeitos dessa Lei, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados das 12 às 24 horas, e nos dias úteis das 18 às 6 horas.

Art. 127 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial em caráter permanente ou temporário, a taxa de fiscalização de funcionamento, será calculada sobre o valor da Tabela V, "a", com acréscimo da Tabela V, "b", para cada caso específico.

Art. 128 - Os acréscimos constantes do Artigo 127 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 129 - O alvará de funcionamento será concedido desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatório novo alvará toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão do mesmo, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - Os alvarás deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 130 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 131 - No cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento poderão ser classificados por categorias em razão de maior ou menor amplitude das suas instalações os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, pensões e similares.

Art. 132 - A taxa de fiscalização de funcionamento é anual, mensal ou diária, conforme o caso, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devida de acordo com a Tabela V que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção I a VII do Capítulo I do Título III.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos) considerado o mês de início das atividades permanentes.

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 133 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 134 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 135 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 136 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiências físicas.

Art. 137 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 138 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 139 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela VI que faz parte integrante deste Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos), considerado o mês de início das atividades permanentes.

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 140 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 141 - Estão isentas dessa taxa :

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 142 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela VII que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Art. 143 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 144 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 145 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 146 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 147 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Parágrafo Único - A fixação de publicidade através de painéis, letreiros, *out doors* ou qualquer outro meio de divulgação escrita sem a devida revisão a que se refere este parágrafo, fica sujeita à multa prevista no Artigo 150, elevável ao dobro, triplo, etc., conforme a reincidência.

Art. 148 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela VIII que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 149 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário :

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, não tenham dimensões superiores a 40 cm. x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 150 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Seção XIII

Da taxa de licença sanitária e auto de vistoria



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 151 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, fica sujeita à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará Sanitário, para os estabelecimentos industriais e comerciais e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 153.

§ 2º - A taxa de Licença Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, para os estabelecimentos industriais e comerciais e renovada anualmente em caso de mudança do local do estabelecimento bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 153.

Art. 152 - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebenefício, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem , brilhamento e embalagem de frutas.

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougue e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - bar - casas de café, sucos e garapa - empórios - leiterias - mercearias - mercadinhos - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

§ 1º - Havendo denominação não constante das categorias enquadradadas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.

§ 2º - O ALVARÁ é de emissão definitiva.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Artigo 153 - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

- a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;
- b) Piscinas e saunas de uso público;
- c) Hotéis, motéis e pensões.

II - 2ª. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3ª. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Artigo 154 - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 151 e seus parágrafos, serão impostas multas .

Artigo 155 - A taxa de Licença e Auto de Vistoria será devida de acordo com a Tabela IX, que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I, do Título III.

Seção XIV

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Artigo 156 - A taxa de fiscalização de publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Poder Público sobre quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nome, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao início das atividades de caráter permanente, a taxa será recolhida anualmente em até 6 (seis) parcelas mensais, fixadas nos avisos de lançamento.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O recolhimento da taxa efetuado dentro do prazo de vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º - O valor da taxa, para pagamento parcelado, será convertido em números ou frações de UFM, tomando-se por base para efeito de conversão, o valor da UFM à época do lançamento.

§ 4º - Para efeito de recolhimento da taxa, na forma do parágrafo anterior, será utilizado, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

Art. 157 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 158 - A taxa de fiscalização de publicidade será devida de acordo com a Tabela X que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 159 - Aplica-se às taxas de fiscalização de publicidade as mesmas disposições constantes no artigo 149 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 160 - A taxa de fiscalização de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de postura relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 161 - O fato gerador da taxa mencionada no artigo anterior, considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Do Sujeito Passivo

Art. 162 - O sujeito passivo da taxa de que trata este Capítulo é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, de móvel, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Do Sujeito Solidário

Art. 163 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de que trata este Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação ou na permanência de móvel, equipamentos, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em área, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 164 - A base de cálculo da taxa de que trata este Capítulo será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objetos, cuja unidade será convertida em números ou frações da UFM (Unidade Fiscal do Município)

Art. 165 - O cálculo da taxa de que trata este Capítulo será procedido com base na Tabela XI, anexa a esta Lei, levando-se em conta os períodos e critérios nela indicada.

Parágrafo Único - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 166 - A taxa será devida por mês, por ano, ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 167 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 168 - Aplica-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I do Título III.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 169 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público :

1 - utilizado pelo contribuinte :

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

2 - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

3 - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 170 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 171 - As taxas de serviços serão devidas para :

I - limpeza pública;
II - coleta de lixo domiciliar;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

III - conservação de vias e logradouros públicos;

IV - conservação e melhoramentos de estradas municipais.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 172 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 173 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Art. 174 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 175 - O pagamento das taxas de serviços públicos, a que se referem os Incisos I a III do Artigo 171, será feito em até 02 (duas) parcelas, mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º. - O recolhimento integral das taxas, efetuado dentro do prazo do vencimento da 1a. parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. - Os valores das taxas e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município (UFM), tomndo-se por base para efeito de conversão, a UFM correspondente ao mês do lançamento.

§ 3º. - Para efeito do recolhimento das taxas, na forma do parágrafo anterior, será utilizado , para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

§ 4º. - Aplicam-se no pagamento das taxas de serviços públicos, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 48 e 49 deste Código.

Seção IV

Das penalidades



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 176 - A falta de pagamento das taxas, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Seção V

Da isenção

Art. 177 - São isentos do pagamento das taxas :

- I - templos de qualquer culto;
- II - entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de Utilidade Pública pelo Município;

Art. 178 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, ratificadas anualmente até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, cumprindo ainda às entidades relacionadas no Inciso II do Artigo 177, apresentar:

- I - estatutos sociais e respectivas alterações, devidamente registradas no órgão público competente;
- II - cópia dos decretos, declarando que as mesmas são de Utilidade Pública .

Seção VI

Da taxa de limpeza pública

Art. 179 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços de limpeza pública :

- 1 - a varrição, a lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais e córregos;
- 2 - capinação;
- 3 - desinfecção de locais insalubres.

Art. 180 - O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

em que se dê a atuação da Prefeitura, observando-se a freqüência da prestação de serviço.

§ 1º - Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, tomar-se-á a menor testada, no caso de terrenos, e a testada correspondente à frente, no caso de edificações.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, para efeito do cálculo da taxa, tomar-se-á testada inferior a 5 (cinco) metros.

Seção VII

Da taxa de coleta de lixo domiciliar

Art. 181 - A taxa da coleta de lixo domiciliar tem como fator gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais da coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 182 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de coleta e remoção de lixo domiciliar, que será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura, observando-se a freqüência da prestação do serviço.

§ 1º - A taxa será acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por restaurantes, hotéis, pensões, clubes sociais e similares.

§ 2º - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por supermercados, varejões, panificadoras, oficinas de retífica de motores, colégios, garagens de empresas de ônibus, postos de serviços de veículos e similares.

§ 3º - Quando a quantidade de lixo ultrapassar o estabelecido no Código de Posturas, o serviço será feito mediante o pagamento de preço público.

§ 4º - Nos casos estabelecidos no parágrafo anterior, fica facultado ao contribuinte a contratação por conta própria de terceiros para a coleta, sendo que neste caso o Poder Público cobrará a taxa mínima estabelecida neste artigo.

§ 5º - No caso de Hospitais e Farmácias, a taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 183 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos :

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 184 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção IX

Da taxa de conservação e manutenção de estradas municipais

Art. 185 - A taxa de conservação e manutenção de estradas municipais tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização dos serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais localizados fora do perímetro urbano e prestados pela Administração Pública.

§ 1º - São serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais :

- a) demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços correlatos;
- b) retificação ou abertura de pequenos trechos objetivando a diminuição de percurso;
- c) limpeza, desobstrução, alargamento e outros serviços correlatos;
- d) aterro, compactação, recuperação do leito carroçável e outros serviços correlatos;
- e) construção, instalação, ampliação, reforma e melhoramentos em pontes, mata - burros e outras obras de arte de pequeno porte;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

f) abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostos e similares;

g) construção, ampliação, reforma e melhoramentos em acostamentos;

h) esgotamento de águas represadas, colocação de tubos, construção de galerias ou canaletas pluviais em pequenos trechos;

i) sinalização e outros serviços de segurança.

§ 2º - Considera-se prestado o serviço de conservação e manutenção, desde que a estrada ou o caminho possibilite o trânsito ou o uso ao qual se destina, ainda que em caráter precário ou ainda que dificultado pelas águas pluviais ou por outros fenômenos da natureza.

Art. 186 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, beneficiado de forma direta, ou indireta através de estradas, vias secundárias, caminhos ou servidões, pelo sistema viário conservado e mantido pela administração municipal.

Parágrafo Único - Fica isento da taxa de conservação e manutenção de estradas municipais, o imóvel confrontante com rodovia, para a qual o mesmo tenha acesso direto e único, cuja conservação e manutenção não estejam sob a responsabilidade do Município.

Art. 187 - A base de cálculo da taxa é o montante das despesas realizadas pela municipalidade, pela prestação de serviços específicos e divisíveis, tomando-se por base as despesas direta ou indiretamente efetuadas, convertidas em UFM, obedecidas as seguintes normas:

I - a repartição fiscal apurará junto ao setor competente, as despesas com os serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais, relativas ao exercício anterior àquele em que se procederá ao lançamento da respectiva taxa;

II - do total assim apurado, será abatido o valor correspondente aos auxílios federal ou estadual, concernentes a imóvel rural, previstos no orçamento do exercício a que se refere o lançamento;

III - a repartição fiscal, para encontrar o valor do metro linear dividirá o resultado apurado entre os itens I e II pela somatória das distâncias de confrontações de todos os imóveis rurais do município, beneficiados pelos serviços direta ou indiretamente;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IV - assim, encontrado o valor de que trata o item anterior este será multiplicado pela soma da distância de confrontações de cada imóvel dividido por dois (2);

V - ao valor apurado aplica-se o índice fatorial constante da tabela multiplicativa anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei, e de acordo com suas respectivas faixas;

VI - A taxa será calculada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

- a) - $VT = (VML \times DCI) / 2 \times FA$
- b) - $VML = VA / DCG$
- c) - $VA = DRC - AFE$, onde :

DRC é igual a despesa realizada corrigida;
AFE é igual a auxílios federal ou estadual;
VA é igual a valor a arrecadar;
DCG é igual a distância confrontação geral;
VML é igual a valor metro linear;
DCI é igual a distância confrontação individual;
FA é igual a fator multiplicativo;
VT é igual a valor da taxa.

Art. 188 - Todos os imóveis rurais do município estão obrigados a proceder sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Manutenção de Estradas Municipais, mantido pelo município.

§ 1º - Para cumprimento das exigências deste artigo o proprietário do imóvel deverá apresentar, no ato da inscrição títulos aquisitivos devidamente registrados, bem como planta ou desenho do imóvel, onde faça constar, necessariamente, as distâncias de confrontações.

§ 2º - Não implicam na sua aceitação absoluta pela Municipalidade, as declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, quando da inscrição cadastral ou à sua atualização, podendo ser revistas a qualquer tempo.

§ 3º - Ao não atendimento a essas determinações, poderá a Municipalidade, através de seu órgão lançador, proceder de ofício ao lançamento da taxa a qual será acrescida de 100% (cem por cento) calculados sobre o valor, prevalecendo esse acréscimo enquanto não regularizada a situação da inscrição do imóvel.

Art. 189 - A taxa será lançada em nome do contribuinte que constar da inscrição.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - O imóvel que seja objeto de usufruto terá o lançamento em nome do usufrutuário.

Art. 190 - O pagamento da taxa será feito em até 2 (duas) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O recolhimento integral da taxa, efetuado dentro do prazo de vencimento da 1º parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O valor da taxa, para pagamento parcelado, será convertido em números ou frações da UFM, tomando-se por base para efeito de conversão, o valor da UFM à época do lançamento.

§ 3º - Para efeito de recolhimento da taxa, na forma do parágrafo anterior, será utilizada, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento desta taxa, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos Artigos 48 e 49 deste Código.

Art. 191 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública.

§ 1º - É obra pública, para efeito de incidência do tributo, a de:



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

1 - urbanização ou reurbanização, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

2 - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obra, edificação ou equipamento necessário ao seu funcionamento;

3 - construção, melhoria ou ampliação de parque, campo de desporto, praça, ponte, passarela, túnel ou viaduto;

4 - construção de drenagem de águas pluviais;

5 - construção de guia e sarjeta;

6 - abertura, retificação, alargamento, pavimentação, iluminação ou arborização de praça ou via pública;

7 - retificação, regularização ou canalização de curso d'água;

8 - construção, reforma ou ampliação de sistema de captação ou adução de água;

9 - construção, reforma ou ampliação de rede de água ou esgoto sanitário;

10 - construção, reforma ou ampliação de estação de tratamento de água ou esgoto sanitário;

11 - construção, pavimentação ou melhoria de estrada de rodagem;

12 - construção ou melhoria de acesso a aeródromo ou aeroporto;

13 - rede elétrica, telefônica, transporte, suprimento de gás ou comunicação em geral;

14 - refazimento de pavimento de via pública deteriorado pelo uso ou intempérie;

15 - proteção contra seca, inundação ou erosão;

16 - contenção de encosta ou aterro;

17 - saneamento ou drenagem;

18 - outros melhoramentos públicos.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O tributo de que trata *caput* deste artigo somente poderá ser lançado e cobrado pelo Município, para fazer face ao custo de obra pública que beneficie imóvel de sujeito passivo, direta ou indiretamente.

Art. 193 - Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência.

Art. 194 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o orçamento custo da obra.

§ 1º - O tributo terá como limite total o orçamento de custo e limite individual o valor que do plano de rateio resultar para cada imóvel incluído na zona de influência.

§ 2º - O orçamento de custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesa com estudo, projeto, fiscalização, administração, desapropriação, financiamento, empréstimo ou outro investimento a ela imprescindível.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria para cada imóvel será calculada por rateio do custo parcial ou total da obra, proporcionalmente ao critério de rateio, considerando-se isolada ou conjuntamente, a área, testada, situação da zona de influência ou outro elemento do imóvel, como se estabelecer em edital.

§ 4º - O custo da obra terá como expressão monetária a UFM.

Art. 195 - Para poder exigir a Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar edital que contenha:

- 1 - delimitação da zona de influência, ou seja área beneficiada;
- 2 - memorial descritivo do projeto;
- 3 - fator de absorção;
- 4 - critério adotado para elaboração do plano de rateio;
- 5 - prazo de impugnação.

§ 1º - O fator de absorção, ou seja, percentual do orçamento de custo a ser financiado pelo tributo, será fixado em função da natureza ou localização da obra, atividade econômica predominante, nível de desenvolvimento da região ou potencialidade de utilização em razão de alteração do zoneamento, a exclusivo critério do Executivo.

§ 2º - Em prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, comprovado o legítimo interesse, o sujeito passivo poderá impugnar, mediante petição, qualquer dos elementos nele constante, cabendo-lhe o ônus da prova.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também, nos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 196 - Executados serviços e obras, que justifiquem o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao seu lançamento, uma vez publicado o demonstrativo de custos.

§ 1º - O lançamento será em nome do sujeito passivo, com base em dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, pessoalmente, por seu familiar, representante, preposto ou edital.

§ 3º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo é do proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, que se transmite ao adquirente ou sucessor, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 197 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo por edital de:

- 1 - orçamento de custo da obra;
- 2 - valor da quota-parté lançada;
- 3 - valor da parcela de custo e condições de pagamento;
- 4 - local de pagamento;
- 5 - prazo de impugnação.

§ único - Em prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, o sujeito passivo poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- 1 - erro na localização do imóvel;
- 2 - fatores individuais de cálculo quota-parté;
- 3 - valor da quota-parté;
- 4 - número de parcelas de custo.

Art. 198 - Recursos administrativos, requerimentos de impugnação ou reclamação contra elemento constante dos editais, não suspendem início ou prosseguimento da obra, nem obstam à Administração a prática dos atos



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

necessários a lançamento, cobrança ou arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 199 - A Contribuição de Melhoria será lançada para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, como se dispuser em decreto.

§ 1º - Não obstante estar vinculada ao imóvel, ela será lançada em nome do sujeito passivo;

§ 2º - Para efeito de lançamento, o tributo relativo a cada imóvel será convertido em quantidade de UFM's pelo valor vigente no mês da elaboração do orçamento de custo e, para efeito de pagamento, reconvertido em moeda corrente por aquele vigente no mês de vencimento de cada parcela.

§ 3º - O recolhimento integral do tributo, até a data de vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte desconto de até 10% (dez por cento).

§ 4º - A parcela será atualizada monetariamente pela variação da UFM.

§ 5º - O Pagamento antecipado de parcela vincenda poderá ser feito a qualquer tempo, pelo valor corrigido monetariamente à época do efetivo pagamento.

§ 6º - Não será admitido pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas as anteriores.

§ 7º - As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto, que estabelecerá também número máximo de parcelas e seu valor mínimo.

Art. 200 - A falta de pagamento, em prazo regulamentar, implicará em cobrança de:

1 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

2 - Juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como completo qualquer fração dele;

3 - Correção monetária calculada na forma da legislação municipal, no período compreendido entre o mês de vencimento do débito e aquele do efetivo pagamento.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do débito tributário corrigido monetariamente, neste computada a multa.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Da certidão referente à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, a Contribuição de Melhoria será considerada débito tributário autônomo.

§ 4º - A inscrição como dívida ativa será efetuada em até 90 (noventa) dias, contados da conclusão da obra e do vencimento da parcela.

§ 5º - Inscrita ou ajuizada a dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, serão devidos também, custas e honorários advocatícios na forma da Lei.

Art. 201 - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que iniciar-se-á com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 202 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 203 - Somente a lei pode estabelecer :

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 204 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 205 - São normas complementares das leis e decretos :

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 206 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei :

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 207 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 209 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada tributo de competência do Município .

Art. 210 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 211 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos :

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 212 - Para os efeitos do Inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados :

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 213 - A definição legal do fato gerador é interpretada com abstração:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 214 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação da competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 215 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 216 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se :

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ;

II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 217 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 218 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 219 - São solidariamente obrigadas :

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 220 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade :

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da capacidade tributária

Art. 221 - A capacidade tributária passiva independe :

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 222 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da disposição geral

Art. 223 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a essa em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 224 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 225 - São pessoalmente responsáveis :

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 226 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 227 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 228 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espolio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§1º - O disposto nos Incisos I a VII só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

§ 2º - As entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública pelo Município, que gozarem de isenção tributária, responderão solidariamente por tributos municipais devidos por terceiros, provenientes de serviços prestados às mesmas.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 229 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 230 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 231 - A responsabilidade é pessoal ao agente :

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Artigo 219, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 232 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido mais correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 234 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 235 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei e sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do lançamento

Art. 236 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 237 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 238 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 240.

Art. 239 - O lançamento compreende as seguintes modalidades :

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do Inciso III, deste artigo não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão,



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os Incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 240 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos :

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 241 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 332, 341 e 344.
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da moratória

Art. 242 - A moratória somente pode ser concedida por lei :

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 243 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos :



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso :

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 244 - Salvo disposição de lei em contrário, moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado do sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 245 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 246 - Extinguem o crédito tributário :

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 239, Inciso III, e seu Parágrafo 3º.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do pagamento

Art. 247 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 248 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 249 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 250 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 251 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 252 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 253 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 254 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 255 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias,



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 256 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I - nas hipóteses dos Incisos I e II, do Artigo 253, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 253, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 257 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 258 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - da exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 259 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 260 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 261 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo :

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no Artigo 245.

Art. 262 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 263 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

2 - pelo protesto judicial;

3 - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

4 - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 264 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da isenção



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 265 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 266 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Inciso III, do Artigo 206.

Art. 267 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 245.

Art. 268 - As isenções de que trata esta Lei, cuja concessão dependerá da inexistência de débitos anteriores, de qualquer natureza, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, contendo, para cada caso específico :

I - nome e endereço;

II - ata de eleição da última diretoria;

III - estatutos devidamente registrados;

IV - filiação em entidade superior;

V - declaração de que aplica integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos;

VI - cópia de exemplar da publicação anual do balancete de sua receita e despesa;

VII - descrição dos imóveis, transcritos no Registro de Imóveis;

VIII - relatório de suas atividades;

IX - menção à lei declarando de Utilidade Pública pelo Município.

Seção III



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da anistia

Art. 269 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 270 - A anistia pode ser concedida :

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 271 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 245.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 272 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 273 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de isenção.

Art. 274 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 275 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 276 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 277 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar, e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 278 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 279 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 280 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveita.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 281 - O termo da inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente :

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 282 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - O débito inscrito na dívida ativa a critério do órgão Fazendário poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 3º - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 4º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada do acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento de novo débito.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 283 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 284 - A prova de quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 285 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 286 - A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 287 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso da cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Dos prazos

Art. 289 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 290 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 291 - A ciência dos atos e decisões far-se-á :

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 292 - A intimação presume-se feita :

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 293 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 294 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente :

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 295 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 291 e 292.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 296 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 297 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 298 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 299 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir-la, salvo quando houver justificativa de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

Seção II



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 300 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 301 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 309.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 302 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 303 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Das notificações preliminares

Art. 304 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 305 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado :

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 306 - Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira ao infrator.

Art. 307 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá :

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VI - fazer referência ao termo da fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante apostila sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 308 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 309 - Não sendo possível a intimação na forma do Inciso IX, do Artigo 307, aplica-se o disposto no Artigo 291.

Art. 310 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50 % (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 311 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 312 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O conselente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 313 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 314 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 315 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o Artigo 312;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o conselente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 316 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o conselente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 317 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 318 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 319 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 320 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 321 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 322 - O julgamento dos atos e defesas compete :

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Procurador Jurídico;

III - em terceira instância, ao Prefeito.

Art. 323 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 324 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 325 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 326 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 327 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 328 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 329 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 330 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter :

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação.

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 331 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 332 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 333 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 334 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 335 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 336 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 291 e 292.

Art. 337 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 338 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época da decisão.

Seção III

Do recurso

Art. 339 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Procurador Jurídico, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 340 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 341 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 342 - A intimação será feita na forma dos artigos 291 e 292.

Art. 343 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 344 - São definitivas :

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto

III - as decisões finais de terceira instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 345 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis :

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 346 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 347 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 348 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 349 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 350 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 351 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 352 - Para os serviços a que se refere o Artigo 4º, quando executados pela Administração Municipal e Autarquias, direta e indiretamente, aplicam-se no que couber, todas as disposições do Art. 176 deste Código.

Art. 353 - Fica fazendo parte integrante desta Lei, as Tabelas anexas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Art. 354 - Fica estabelecida a Unidade Fiscal do Município - UFM, no valor unitário de R\$ 108,62 (cento e oito reais e sessenta e dois centavos), com vigência a partir de 1º de Janeiro de 1999.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município - UFM será atualizada anualmente e monetariamente pelos ÍNDICES OFICIAIS DO GOVERNO FEDERAL e divulgada por meio de Decreto editado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 355 - Os tributos de que trata esta Lei, já inscritos na Dívida Ativa na data de sua promulgação, ficarão sujeitos à Multa de 20% (vinte por cento).

Art. 356 - Os fatores de correção para o Imposto Territorial Urbano e Predial Urbano serão aqueles constantes na Lei Municipal nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 357 - Esta Lei entrará em vigência a partir do dia 1º de Janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias:

Art. 1º - O imposto sobre a propriedade predial será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor desde que o imóvel seja próprio e usado para exclusiva residência dos:

I - ex-combatentes efetivos da Força Expedicionária Brasileira;

II - participantes em operações de guerra das Forças Constitucionalistas, da Revolução de 1932;

III - viúvas dos beneficiados nos incisos I e II deste artigo, enquanto durar o estado da viuvez;

Parágrafo Único - a redução concedida deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura, até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte, contendo:

1 - comprovação de residência;

2 - comprovação de participação como ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou participação em operações de guerra das Forças Constitucionalistas da Revolução de 1932;

Art. 2º - A Administração Pública deverá criar e especificar o Documento de Informação e Apuração do ISSQN - DIA/ISSQN, de que trata o artigo 74 deste Código, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA,
em dez de outubro de 1998.

Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

TABELA I

Artigo 5º

TRIBUTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL PERCENTUAL	ALIQUOTA - SOBRE O VALOR DA ÁREA
VENAL	
TRIBUTADA	
a - terrenos sem muro, obras de arte delimitadoras de propriedades ou sem passeio calçado.....	3,0
b - terrenos com muro, obras de arte delimitadoras de propriedades e com passeio calçado.....	2,0

TABELA II

Artigo 33

TRIBUTO: Imposto sobre a Propriedade Predial - IP

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL PERCENTUAL	ALIQUOTA - SOBRE O VALOR DA ÁREA
VENAL	
TRIBUTADA	
I - com edificação residencial:	
a - sem muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e sem passeio calçado.....	2,5
b - com muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e com passeio calçado.....	2,0
II - edificações não residenciais:	
a - sem muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e sem passeio calçado.....	2,5



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

b - com muro ou obras de arte delimitadoras de propriedades, e com passeio
calçado.....2,0

TABELA III

Artigo 53

TRIBUTO: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

DISCRIMINAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	UFM
		(Base de Cálculo - δ
2º)		
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.....	5%	45
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres.....	5%	
3 - bancos de sangue, leite, pele, óleos, sêmen e congêneres.....	5%	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria).....	5%	18
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5%	
6 - planos de saúde , prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.....	5%	
7 - médicos veterinários	5%	45
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5%	
9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento,alojamento e congêneres,		



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

relativos a animais.....	5%	
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5%	09
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	5%	09
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%	
13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais	5%	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5%	
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5%	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%	
17 - incineração de resíduos quaisquer.....	5%	
18 - limpeza de chaminés.....	5%	
19 - saneamento ambiental e congêneres.....	5%	
20 - assistência técnica.....	5%	
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	09
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	09
23 - análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza (inclusive os serviços		



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	09
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
26 - traduções e interpretações.....	5%	18
27 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	09
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5%	18
30 - aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5%	18
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	3%	
32 - demolição.....	3%	
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.....	3%	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	5%	
35 - florestamento e reflorestamento.....	5%	



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

36- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5%	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração.....	5%	18
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5%	09
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	3%	18
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%	18
41 - organização de festas e recepções, buffet	5%	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
43 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	18
46 - agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões , guias de turismo e congêneres.....	5%	18
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 46,47,48 e 49 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
50 - despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	18
51 - agentes da propriedade industrial	5%	18
52 - agentes da propriedade artística ou literária	5%	18
53 - leilão.....	5%	
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%	
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%	18
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5%	09
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5%	18
59 - diversões públicas:		
a) cinemas, danceterias e congêneres.....	5%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	5%	
c) exposições com cobrança de ingresso.....	5%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5%	
e) jogos eletrônicos.....	5%	



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	5%
h) concerto e recitais de música, espetáculos de balé e folclore.....	2%
 60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, e sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%.....09
 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5%.....18
 62 - gravação e distribuição de filmes e video tapes.....	5%
 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclu sive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%.....18
 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem.....	5%.....18
 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5%.....18
 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%.....09
 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5%.....09
 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.....	5%.....09
 69 - recondicionamento de motores.....	5%
 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos que não destinados à industrialização e à comercialização.....	5%	
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5%	09
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%	09
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%	09
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5%	09
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichê-ria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5%	09
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5%	09
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	
79 - funerárias.....	5%	
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5%	09
81 - tinturaria e lavanderia	5%	09
82 - taxidermia	5%	09
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2%	



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5%.....	09
85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	5%.....	09
86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatícia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	5%	
87 - advogados.....	5%	45
88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	5%	45
89 - dentistas.....	5%	45
90 - economistas.....	5%	45
91 - psicólogos.....	5%	45
92 - assistentes sociais.....	5%	18
93 - relações públicas.....	5%	18
94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	
95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qual-		



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

quer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento de elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de serviços de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).....	8%
96 - transporte de natureza estritamente municipal.....	5%
97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	5%
98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	5%.....18
99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%.....18
100 - Restaurante Industrial	5%

TABELA IV

Artigo 122

Taxa de Licença para Localização

Natureza da Atividade:	Porcentagem sobre a UFM
1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto estabelecimentos bancários:	
1.1 - Bares e Lanchonetes, por estabelecimento.....	18,00
1.2 - Restaurantes, por estabelecimento.....	90,00
1.3 - Supermercados, por estabelecimento.....	180,00
1.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais e de prestação de serviços que não constem nesta Tabela, por estabelecimento.....	18,00
2 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2.1 - até 100 m ²	41,00
2.2 - entre 101 e 200 m ²	62,00
2.3 - mais de 200 m ²	85,00

3 - Indústrias:

3.1 - até 100m ²	5,95
3.2 - entre 101 e 200m ²	8,93
3.3 - entre 201 e 350m ²	14,27
3.4 - entre 351 e 500m ²	26,78
3.5 - entre 501 e 700m ²	38,08
3.6 - entre 701 e 1000m ²	53,54
3.7 - entre 1001 e 1500m ²	79,12
3.8 - entre 1501 e 2000m ²	110,07
3.9 - entre 2001 e 3000m ²	158,25
3.10 - entre 3001 e 4000m ²	221,32
3.11 - entre 4001 e 6000m ²	315,32
3.12 - entre 6001 e 8000m ²	440,86
3.13 - mais de 8000m ²	630,04

4 - Produção Agro-industrial, por estabelecimento.....	150,00
--	--------

5 - Diversões Públicas:

5.1 - cinemas e teatros, por estabelecimento.....	100,00
5.2 - boates e congêneres, por estabelecimento.....	100,00
5.3 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por estabelecimento.....	40,00
5.4 - boliches, por estabelecimento.....	40,00
5.5 - exposições, feiras de amostras e quermesses.....	99,95
5.5 - parques de diversão.....	99,95
5.6 - quaisquer outros espetáculos ou diversão.....	99,95

6 - Profissionais Autônomos (não incluídos em outros itens desta Tabela), por escritório, consultório ou local da prestação de serviços.....	35,00
--	-------

7 - Tinturarias e lavanderias.....	18,00
------------------------------------	-------

8 - Salões de Engraxates, Barbearias, Salões de Beleza, por estabelecimento.....	18,00
--	-------

9 - Oficinas de Conserto em Geral:

9.1- até 20m ²	18,00
9.2 - entre 21 e 75m ²	25,00
9.3 - entre 76m ² e 150m ²	35,10
9.4 - mais de 150m ²	45,22



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

10 - Estabelecimentos de Banhos, duchas, massagens, ginásticas, academias de fisioculturismo, danças, lutas e congêneres, por estabelecimento.....	90,00
11 - Estabelecimentos hospitalares, por estabelecimento.....	180,00
12 - Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, por estabelecimento.....	80,00
13 - Estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento, de investimentos, e congêneres, por estabelecimento.....	500,00
14 - "Factorings", por estabelecimento.....	250,00
15 - Laboratórios de análises clínicas, por estabelecimento.....	40,00
16 - Empreiteiras, construtoras, incorporadoras e congêneres, por estabelecimento.....	90,00
17 - Transportadoras de passageiros e de cargas, por estabelecimento.....	70,00
18 - Concessionárias e Revendas de veículos novos e usados, por estabelecimento.....	190,00
19 - Postos de venda de combustíveis e de serviços, por estabelecimento.....	190,00
20 - Outras atividades não especificadas, por estabelecimento.....	18,00

TABELA V

Artigo 125

Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial

a) Para Horário Normal:

Natureza da Atividade:	Porcentagem sobre a UFM
------------------------	-------------------------

1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto estabelecimentos bancários:

1.1 - Bares e Lanchonetes, por funcionários:	18,00
1.1.1 - até 5 funcionários.....	18,00
1.1.2 - mais de 5 funcionários.....	27,00



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

1.2 - Supermercados, por funcionários:	
1.2.1 - até 5 funcionários.....	70,00
1.2.2 - entre 6 e 10 funcionários.....	180,00
1.2.3 - mais de 10 funcionários.....	390,00
1.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais e de prestação de serviços que não constem nesta Tabela, por funcionários:	
1.3.1 - até 5 funcionários.....	18,00
1.3.2 - entre 6 e 10 funcionários.....	27,00
1.3.3 - mais de 10 funcionários.....	36,00
2 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
2.1 - até 10 quartos.....	41,00
2.2 - entre 11 e 20 quartos.....	62,00
2.3 - mais de 20 quartos.....	85,00
2.4 - por apartamento.....	90,00
3 - Indústrias:	
3.1 - até 50 empregados.....	9,00
3.2 - entre 51 e 100 empregados.....	18,00
3.3 - entre 101 e 200 empregados.....	100,00
3.4 - entre 201 e 400 empregados.....	250,00
3.5 - acima de 400 empregados.....	500,00
4 - Produção Agro-industrial:	
4.1 - até 50 empregados.....	53,54
4.2 - mais de 50 empregados.....	221,32
5 - Diversões Públicas:	
5.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares.....	50,00
5.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	100,00
5.3 - boates e congêneres com até 5 funcionários.....	100,00
5.4 - boates e congêneres com mais de 5 funcionários.....	180,00
5.5 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, estabelecimentos com até 3 mesas.....	20,00
5.6 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	40,00
5.7 - boliches, por pistas.....	20,00
6 - Profissionais Autônomos (não incluídos em outros itens desta Tabela):	
6.1 - qualificado.....	59,50



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

6.2 - não qualificados.....	20,00
-----------------------------	-------

7 - Tinturarias e lavanderias, por funcionário:

7.1 - até 5 funcionários.....	9,00
7.2 - mais de 5 funcionários.....	18,00

8 - Salões de Engraxates, Barbearias, Salões de Beleza, por cadeira.....	9,00
--	------

9 - Oficinas de Conserto em Geral:

9.1 - até 5 empregados.....	18,00
9.2 - entre 6 e 10 empregados.....	36,00
9.3 - mais de 10 empregados.....	54,00

10 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, academias de fisioculturismo, danças, lutas e congêneres:	
---	--

10.1 - até 100 m ²	90,00
10.2 - entre 101 e 200 m ²	100,00
10.3 - entre 201 e 300 m ²	110,00
10.4 - mais de 300 m ²	120,00

11 - Estabelecimentos hospitalares:

11.1 - com até 25 leitos.....	299,89
11.2 - entre 26 e 50 leitos.....	599,70
11.3 - com mais de 50 leitos.....	999,49

12 - Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	20,23
---	-------

13 - Estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento, de investimentos e congêneres:	
---	--

13.1 - até 100 m ²	290,00
13.2 - entre 101 e 500 m ²	390,00
13.3 - mais de 500 m ²	740,00

14 - "Factorings":

14.1 - até 100 m ²	180,00
14.2 - entre 101 e 200 m ²	250,00
14.3 - mais de 200 m ²	350,00

15 - Laboratórios de análises clínicas:

15.1 - até 100 m ²	80,00
-------------------------------------	-------



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

15.2 - entre 101 e 200 m ²	100,00
15.3 - mais de 200 m ²	120,00

16 - Empreiteiras, construtoras, incorporadoras e congêneres:

16.1 - até 50 m ²	120,00
16.2 - mais de 50 m ²	200,00

17 - Transportadoras de passageiros e de cargas:

17.1 - até 1000 m ²	100,00
17.2 - entre 1001 e 2000 m ²	120,00
17.3 - mais de 2000 m ²	200,00

18 - Concessionárias e Revendas de veículos novos e usados:

18.1 - até 100 m ²	160,00
18.2 - entre 101 e 200 m ²	240,00
18.3 - entre 201 e 400 m ²	360,00
18.4 - mais de 400 m ²	540,00

19 - Postos de venda de combustíveis e de serviços:

19.1 - até 100 m ²	100,00
19.2 - entre 101 e 200 m ²	130,00
19.3 - entre 201 e 400 m ²	160,00
19.4 - mais de 400 m ²	220,00

20 - Outras atividades não especificadas:

20.1 - até 10 funcionários.....	18,00
20.2 - entre 11 e 20 funcionários.....	27,00
20.3 - mais de 20 funcionários.....	36,00

b) Para Horário Especial de Caráter Temporário:

1 - Para prorrogação de Horário de quaisquer dos itens constantes na letra "a", exceto os constantes do artigo 128 deste Código:

Percentuais sobre a UFM:

1.1- até as 22h.....	5,36 ao dia 14,88 ao mês 29,76 ao ano
1.2- após as 22h.....	10,11 ao dia 24,99 ao mês 49,98 ao ano



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

1.3- antecipação de horário.....	2,08 ao dia 10,11 ao mês 14,88 ao ano
----------------------------------	---

TABELA VI

Artigo 133

Taxa de Licença para exercício da atividade de Comércio Ambulante

Natureza da Atividade:	Percentuais sobre a UFM:
1- Feirantes, ambulantes de flores, plantas, mudas, frutas e demais produtos horti-frutigranjeiros.....	5,40 ao dia 29,75 ao mês 50,00 ao ano
2- Demais atividades de comércio ou prestação de serviços em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, locais de diversão públicos ou em recintos fechados.....	5,40 ao dia 29,75 ao mês 50,00 ao ano
3- Carrinhos, cestos, balaios, pipoqueiros, doceiros, vendedores de bexigas de ar, realejos e congêneres.....	10,71 ao dia 20,23 ao mês 29,76 ao ano
4- Venda de produtos em geral, com veículos motorizados do tipo caminhão.....	15,00 ao dia 35,00 ao mês 60,00 ao ano
6- Venda de produtos em geral, com veículos motorizados do tipo caminhoneta, van ou perua.....	13,00 ao dia 27,50 ao mês 45,00 ao ano
7- Venda de produtos em geral, com veículos de tração animal.....	10,71 ao dia 20,23 ao mês 29,76 ao ano
8- Venda de lanches ou qualquer produtos em Carrinhos, Trailers, Barracas, em pontos autorizados pela Prefeitura.....	13,00 ao dia 27,50 ao mês 45,00 ao ano 10,80 ao dia 59,50 ao mês 100,00 ao ano
9- Outros.....	



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

TABELA VII**Artigo 140****Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Natureza da atividade:	Percentuais sobre a UFM
1- Construções:	
1.1- edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,45
1.2- edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,90
1.3- dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	0,45
1.4- dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	0,90
1.5- galpões, por m ² de área construída.....	0,90
1.6- barracões, por m ² de área construída.....	0,45
1.7- marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,90
2- Reconstruções, Reformas, Reparos sem ampliação de áreas.....	50,00
3- Reconstruções, Reformas, Reparos com ampliação de áreas, por m ²	0,45
4- Demolições, por m ²	0,10
5- Parcelamentos:	
5.1- com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ²	0,010
5.2- com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ²	0,015



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

6- Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:

6.1- por metro linear.....	0,90
6.2- por metro quadrado.....	0,45

TABELA VIII

Artigo 143

Taxa de Licença para Publicidade

Especie de Publicidade:	Porcentagem sobre a UFM
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, ao ano:	
1.1 - até 3 m ²	15,00
1.2 - entre 3,01 e 6 m ²	25,00
1.3 - mais de 6 m ²	35,00
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros, ao ano:	
2.1 - até 3 m ²	15,00
2.2 - entre 3,01 e 6 m ²	25,00
2.3 - mais de 6 m ²	35,00
3 - Publicidade:	
3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramos de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante, ao ano.....	25,00
3.2 - em veículos destinados à publicidade escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante, ao ano.....	94,00
3.3 - em veículos destinados à publicidade sonora - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante, ao ano.....	94,00
3.4 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou desportivos - qualquer quantidade, por	



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

anunciante, por ano..... 15,00

3.5 - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante, por ano..... 15,00

4 - Publicidade em placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais (exceto "out doors"), por ano:

4.1 - até 3 m ²	15,00
4.2 - entre 3,01 e 6 m ²	25,00
4.3 - mais de 6 m ²	35,00

5 - Publicidade em painéis e "out-doors", instalados em locais públicos ou particulares qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos, municipais, estaduais ou federais, por ano:

5.1 - até 3 m ²	120,00
5.2 - entre 3,01 e 6 m ²	150,00
5.3 - mais de 6 m ²	180,00

6 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante, por ano..... 15,00

7 - Publicidade em folhetos visando a promoção de vendas de mercadorias, imóveis, serviços, eventos artísticos e culturais com fins lucrativos, etc., por milheiro distribuído, por ano..... 15,00



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito
TABELA IX

Artigo 151

Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria

Alvará Sanitário:	Percentual sobre a UFM
1º Categoria.....	198,00
2º Categoria.....	112,00
3º Categoria.....	84,00
4º Categoria.....	56,00
5º Categoria.....	28,00

Certificado de Vistoria:	
1º Categoria.....	4,20
2º Categoria.....	2,80
3º Categoria.....	1,40

TABELA X

Artigo 156

Taxa de Fiscalização de Publicidade

Espécie de Publicidade:	Porcentagem sobre a UFM
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade, por unidade, por ano.....	20,00
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade, por unidade, por ano.....	20,00
3 - Publicidade:	
3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramos de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por veículo, por ano.....	25,00



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

3.2 - em veículos destinados à publicidade escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por veículo, por ano.....	94,00
3.3 - em veículos destinados à publicidade sonora - qualquer espécie ou quantidade, por veículo, por ano.....	94,00
3.4 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou desportivos - qualquer quantidade:	
por dia.....	4,00
por mês.....	10,00
3.5 - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por unidade:	
por dia.....	4,00
por mês.....	10,00
por ano.....	25,00
4 - Publicidade em placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante, por ano.....	25,00
5 - Publicidade em painéis e "out-doors" colocados no município, por unidade, por ano.....	160,00

TABELA XI

Artigo 160

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Natureza da Ocupação:

1 - Espaço ocupado por bancas, balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura por prazo a critério dessa:



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

1.1 - por dia e por m ²	1,10
1.2 - por mês e por m ²	6,00
1.3 - por ano e por m ²	10,00

2 - Espaço ocupado como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura por prazos a critério dessa:

2.1 - por dia e por m ²	1,10
2.2 - por mês e por m ²	6,00
2.3 - por ano e por m ²	10,00

3 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por dia e por m².....0,0036

4 - Espaço ocupado por veículos para comércio eventual em locais designados pela Prefeitura por prazo a critério dessa:

4.1 - por dia.....	5,40
4.2 - por mês.....	29,75
4.3 - por ano.....	50,00

5-Espaço ocupado por caminhões de aluguel, em local designado pela Prefeitura:

5.1 - por mês.....	30,00
5.2 - por ano.....	60,00

6 - Espaço ocupado por táxi em local designado pela Prefeitura:

6.1 - por mês.....	25,00
6.2 - por ano.....	50,00

7 - Espaço ocupado por feirantes em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério dessa:

7.1 - por dia e por metro linear.....	0,50
7.2 - por mês e por metro linear.....	2,50
7.3 - por ano e por metro linear.....	5,00

8 - Espaço ocupado por feiras de veículos automotores:

8.1 - por dia e por veículo.....	1,00
----------------------------------	------

9 - Espaço ocupado por mesas, cadeiras e assemelhados:

9.1 - por dia e por m ²	1,10
9.2 - por mês e por m ²	6,00
9.3 - por ano e por m ²	10,00



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

10 - Espaço ocupado por carrinho de lanche, vans, veículos utilitários, barraca, trailers ou qualquer outro tipo assemelhado que sirva para o comércio em local designado pela Prefeitura:

10.1 - por dia e por m ²	1,10
10.2 - por mês e por m ²	6,00
10.3 - por ano e por m ²	10,00

11- Outras atividades eventuais:

11.1 - por dia e por banca ou semelhante.....	5,00
11.2 - por mês e por banca ou semelhante.....	25,00

12 - Caçambas ou similares:

12.1 - por dia, por unidade.....	0,40
12.2 - por mês, por unidade.....	2,00

13 - Bancas de Jornais, Livros e Revistas:

13.1 - por mês.....	5,00
13.2 - por ano.....	50,00

14 - Postes ou Similares:

14.1 - por unidade e por mês.....	10,00
-----------------------------------	-------

15 - Cabines de Telefones, “Orelhões” ou Similares, Transformadores e Caixas para suporte de equipamentos elétricos e telefônicos ou Similares:

15.1 - por unidade e por mês.....	10,00
-----------------------------------	-------

16 - Caixas Postais ou Similares:

16.1 - por unidade e por mês.....	10,00
-----------------------------------	-------

17 - Postos de Atendimento Bancário, Caixas Eletrônicos ou Similares:

17.1 - por unidade e por mês.....	60,00
-----------------------------------	-------

18 - Guichês de Vendas Diversas ou Similares:

18.1 - por unidade e por mês.....	20,00
-----------------------------------	-------

19 - Placas, Out Doors, Painéis Eletrônicos e Similares:

19.1 - por unidade e por mês.....	10,00
-----------------------------------	-------



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

TABELA XII

Artigo 185

Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais

Distâncias de Confrontações ML :	FATOR
Até 200	0,10
de 201 a 300.....	0,15
de 301 a 400.....	0,20
de 401 a 500.....	0,25
de 501 a 600.....	0,30
de 601 a 700.....	0,35
de 701 a 800.....	0,40
de 801 a 900.....	0,45
de 901 a 1.000.....	0,50
de 1.001 a 1.500.....	0,75
de 1.501 a 2.000.....	1,00
de 2.001 a 2.500.....	1,25
de 2.501 a 3.000.....	1,50
de 3.001 a 3.500.....	1,75
de 3.501 a 4.000.....	2,00
de 4.001 a 4.500.....	2,25
de 4.501 a 5.000.....	2,50
de 5.001 a 6.000.....	3,00
de 6.001 a 7.000.....	3,50
de 7.001 a 8.000.....	4,00
de 8.001 a 9.000.....	4,50
de 9.001 a 10.000.....	5,00
de 10.001 a 11.000.....	5,50
de 11.001 a 12.000.....	6,00
de 12.001 a 13.000.....	6,50
de 13.001 a 14.000.....	7,00
de 14.001 a 15.000.....	7,50
de 15.001 a 16.000.....	8,00
de 16.001 a 17.000.....	8,50
de 17.001 a 18.000.....	9,00
de 18.001 a 19.000.....	9,50
de 19.001 a 20.000.....	10,00
o que exceder a 20.000 para cada 1.000 ou fração.....	1,00



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ÍNDICE

LIVRO I

Do Sistema Tributário Municipal.....	1
---	---

TÍTULO I

Das Disposições Gerais.....	1
-----------------------------	---

TÍTULO II

Dos Impostos.....	2
-------------------	---

CAPÍTULO I

Imposto Territorial Urbano.....	2
---------------------------------	---

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte.....	3
----------------------------------	---

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota.....	4
---------------------------------	---

Seção III

Inscrição.....	5
----------------	---

Seção IV

Lançamento.....	6
-----------------	---

Seção V

Arrecadação.....	7
------------------	---

Seção VI

Penalidades.....	8
------------------	---

Seção VII

Isenção.....	8
--------------	---



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

Imposto Predial.....	9
----------------------	---

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte.....	9
----------------------------------	---

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	10
---------------------------------------	----

Seção III

Da Inscrição.....	11
-------------------	----

Seção IV

Do Lançamento.....	12
--------------------	----

Seção VI

Penalidades.....	13
------------------	----

Seção VII

Isenção.....	13
--------------	----

CAPÍTULO III

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.....	14
--	----

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte.....	14
----------------------------------	----

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota.....	23
---------------------------------	----

Seção III

Inscrição.....	27
----------------	----

Seção IV



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Do Lançamento.....	28
--------------------	----

Seção V

Arrecadação.....	30
------------------	----

Seção VI

Penalidades.....	31
------------------	----

Seção VII

Responsabilidade.....	34
-----------------------	----

Seção VIII

Isenção.....	34
--------------	----

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" - ITBI.....	35
---	----

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte.....	35
----------------------------------	----

Seção II

Não Incidência e Isenção do Tributo.....	37
---	----

Seção III

Base de Cálculo.....	39
----------------------	----

Seção IV

Recolhimento.....	40
-------------------	----

Seção V

Penalidades.....	41
------------------	----

TÍTULO III

Taxas.....	42
------------	----



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CAÍTULO I

Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.....	42
--	----

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte.....	42
----------------------------------	----

Seção II

Base de Cálculo.....	43
----------------------	----

Seção III

Inscrição.....	44
----------------	----

Seção IV

Lançamento.....	44
-----------------	----

Seção V

Arrecadação.....	44
------------------	----

Seção VI

Penalidades.....	44
------------------	----

Seção VII

Isenção.....	45
--------------	----

Seção VIII

Taxa de Licença para Localização.....	45
---------------------------------------	----

Seção IX

Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento.....	46
---	----

Seção X

Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Comércio Ambulante.....	48
--	----



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito
Seção XI

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	49
--	----

Seção XII

Taxa de Licença para Publicidade.....	50
---------------------------------------	----

Seção XIII

Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria.....	51
---	----

Seção XIV

Taxa de Fiscalização de Publicidade.....	53
--	----

CAPÍTULO II

Taxa de Fisc. de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Púb.....	54
---	----

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte.....	54
----------------------------------	----

Seção II

Sujeito Passivo.....	54
----------------------	----

Seção III

Sujeito Solidário.....	55
------------------------	----

Seção IV

Base de Cálculo.....	55
----------------------	----

Seção V

Lançamento e Recolhimento.....	55
--------------------------------	----

Seção VI

Disposições Finais.....	56
-------------------------	----

CAPÍTULO III

Taxas de Serviços Públicos.....	56
---------------------------------	----



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte.....	56
----------------------------------	----

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota.....	57
---------------------------------	----

Seção III

Lançamento.....	57
-----------------	----

Seção IV

Penalidades.....	57
------------------	----

Seção V

Isenção.....	58
--------------	----

Seção VI

Taxa de Limpeza Pública.....	58
------------------------------	----

Seção VII

Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.....	59
--	----

Seção VIII

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.....	59
---	----

Seção IX

Taxa de Conservação e Manutenção de Estradas Municipais.....	60
--	----

TÍTULO IV

Contribuição de Melhoria.....	63
-------------------------------	----

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais.....	63
-------------------------	----

LIVRO II



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Normas Gerais.....	68
--------------------	----

TÍTULO I

Legislação Tributária.....	70
----------------------------	----

TÍTULO II

Obrigaçao Tributária.....	70
---------------------------	----

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais.....	70
-----------------------------	----

CAPÍTULO II

Fato Gerador.....	70
-------------------	----

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo.....	71
--------------------	----

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo.....	71
----------------------	----

Seção I

Disposições Gerais.....	71
-------------------------	----

Seção II

Solidariedade.....	72
--------------------	----

Seção III

Capacidade Tributária.....	73
----------------------------	----

Seção IV

Domicílio Tributário.....	73
---------------------------	----

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária.....	73
----------------------------------	----

Seção I



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da Disposição Geral.....	74
--------------------------	----

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores.....	74
---	----

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros.....	75
---------------------------------------	----

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações.....	76
--	----

TÍTULO III

Crédito Tributário.....	77
-------------------------	----

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....	77
-------------------------	----

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário.....	77
---	----

Seção Única

Lançamento.....	77
-----------------	----

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário.....	80
--------------------------------------	----

Seção I

Disposições Gerais.....	80
-------------------------	----

Seção II

Moratória.....	80
----------------	----

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário.....	81
-------------------------------------	----

Seção I



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Modalidades de Extinção.....	81
------------------------------	----

Seção II

Pagamento.....	82
----------------	----

Seção III

Pagamento Indevido.....	83
-------------------------	----

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção.....	84
-------------------------------------	----

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário.....	85
-------------------------------------	----

Seção I

Disposições Gerais.....	85
-------------------------	----

Seção II

Isenção.....	86
--------------	----

Seção III

Anistia.....	87
--------------	----

TÍTULO IV

Administração Tributária.....	88
-------------------------------	----

CAPÍTULO I

Fiscalização.....	88
-------------------	----

CAPÍTULO II

Dívida Ativa.....	90
-------------------	----

CAPÍTULO III

Certidão Negativa.....	92
------------------------	----

TÍTULO V



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Procedimento Tributário.....	92
------------------------------	----

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....	92
-------------------------	----

Seção I

Prazos.....	92
-------------	----

Seção II

Ciência dos Atos e Decisões.....	93
----------------------------------	----

Seção III

Notificação de Lançamento.....	94
--------------------------------	----

CAPÍTULO II

Procedimento.....	94
-------------------	----

CAPÍTULO III

Medidas Preliminares.....	95
---------------------------	----

Seção I

Termo de Fiscalização.....	95
----------------------------	----

Seção II

Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....	96
---	----

CAPÍTULO IV

Atos Iniciais.....	96
--------------------	----

Seção I

Notificações Preliminares.....	96
--------------------------------	----

Seção II

Auto de Infração e Imposição de Multa.....	97
--	----



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

Consulta.....	98
---------------	----

CAPÍTULO VI

Processo Administrativo Tributário.....	100
---	-----

Seção I

Normas Gerais.....	100
--------------------	-----

Seção II

Impugnação.....	101
-----------------	-----

Seção III

Recurso.....	102
--------------	-----

Seção IV

Execução das Decisões.....	103
----------------------------	-----

CAPÍTULO VII

Responsabilidade dos Agentes Fiscais.....	104
---	-----

TÍTULO VII

Das Disposições Finais.....	105
-----------------------------	-----

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias.....	106
-----------------------------------	-----

TABELA I - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.....	107
---	-----

TABELA II - Imposto sobre Propriedade Predial.....	107
---	-----

TABELA III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	108
--	-----

TABELA IV - Taxa de Licença para Localização.....	117
--	-----

TABELA V - Taxa de Fiscalização em Horário Normal e Especial.....	120
--	-----



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

TABELA VI - Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Com. Ambulante.....	124
TABELA VII - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	125
TABELA VIII - Taxa de Licença para Publicidade.....	127
TABELA IX - Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria.....	129
TABELA X - Taxa de Fiscalização de Publicidade.....	130
TABELA XI - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos.....	132
TABELA XII - Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais.....	135